

TC 029.696/2013-5

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2012

Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado de Rondônia (Senar-AR/RO)

Responsáveis: Agnaldo Muniz (CPF 316.870.592-68), Alencar Franco da Silva (CPF 028.435.602-68), Ana Cláudia Pontes da Silva (CPF 822.530.132-34), Ariane Arrais (CPF 840.640.213-04), Daniel Kluppel Carrara (CPF 477.977.891-34), Denilson Vila Forte do Nascimento (CPF 638.736.992-49), Donizete Cavalheiro Carvalho (CPF 817.808.262-49), Edwilson de Oliveira Botelho (CPF 386.922.102-00), Elusio Guerreiro de Carvalho (CPF 073.454.021-34), Elzilene do Nascimento Pereira (CPF 387.071.282-15), Fábio Assis de Menezes (CPF 793.675.002-97), José Cícero Alves (CPF 024.181.509-68), João Batista da Silva (CPF 417.634.671-04), João Nunes de Moraes (CPF 040.791.912-00), Luiz Flávio Carvalho Ribeiro (CPF 357.522.706-34), Manoel Cipriano do Nascimento (CPF 211.828.339-34), Marcelino da Silva Pantoja (CPF 237.385.532-15), Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82), Pedro Teixeira Chaves (CPF 280.204.809-00), Rodrigo Lewis Chaves (CPF 741.933.092-15), Salvador Messias Penga (CPF 418.728.942-91), Vitalina Orneles de Souza Figueiredo (CPF 675.212.662-34), Autovema Veículos Ltda. (CNPJ 03.968.287/0001-36) e L da C Vaquis Ltda. (CNPJ 14.022.246/0001-79)

Advogado ou Procurador: Márcio Pereira Bassani - OAB/RO 1699 (peça 73); Denize Rodrigues de Araújo - OAB/RO 6174, Daniele Rodrigues de Araújo - OAB/RO 7543 e Eliana dos Santos Ferreira - OAB/RO 6010 (peça 75); José Cristiano Pinheiro - OAB/RO 1529 e Valéria Maria Vieira Pinheiro - OAB/RO 1528 (peça 91); Eduardo Mamani Ferreira - OAB/RO 6754 (peça 133)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado de Rondônia (Senar-AR/RO), relativo ao exercício de 2012.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa - TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 119/2012.
3. O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural foi criado por meio da Lei 8.315/1991, regulamentada pelo Decreto 566/1992, sendo que a Administração Regional em Rondônia foi estabelecida através da Portaria 20/1994 (peça 10, p. 9). Tem como competências institucionais organizar, administrar e executar o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais. Seu âmbito de atuação é estadual. Sua principal finalidade é profissionalizar e melhorar a qualidade de vida do trabalhador/produtor rural e de sua família. Para alcançá-la, foram desenvolvidos processos relacionados à capacitação de produtores rurais, cujos principais produtos são os programas Formação Profissional Rural e a Promoção Social da comunidade rural assistida.

ROL DE RESPONSÁVEIS

4. Constam do rol de responsáveis encaminhado (peça 2) todos os responsáveis que desempenharam, durante o período a que se referem as contas, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da IN-TCU 63/2010.
5. No entanto, a UJ indicou como responsáveis pela gestão, entre outros, os seguintes agentes, membros do Conselho Fiscal da unidade central do Senar:

AGENTE	FUNÇÃO
Ariane Arrais (CPF 840.640.213-04)	Conselheiro Fiscal Suplente
Elzilene do Nascimento Pereira (CPF 387.071.282-15)	Conselheiro Fiscal Titular
José Cícero Alves (CPF 024.181.509-68)	Conselheiro Fiscal Suplente
João Batista da Silva (CPF 417.634.671-04)	Conselheiro Fiscal Titular
Manoel Cipriano do Nascimento (CPF 211.828.339-34)	Conselheiro Fiscal Suplente
Salvador Messias Penga (CPF 418.728.942-91)	Conselheiro Fiscal Titular

6. Segundo o Relatório de Gestão da unidade, compete ao referido conselho examinar e emitir pareceres sobre as propostas de orçamentárias anuais e plurianuais, o balanço geral e demais demonstrações financeiras (peça 10, p. 17).
7. Constata-se que dentre as competências do Conselho Fiscal não está prevista a execução de atos de gestão, logo seus integrantes não preenchem os requisitos estabelecidos no art. 10 da IN-TCU 63/2010 para serem considerados responsáveis pela gestão.
8. Portanto, propõe-se que os membros do Conselho Fiscal indicados anteriormente (parágrafo 4) sejam excluídos do rol de responsáveis apresentado pela UJ.
9. Apenas a título de informação, observa-se que o rol de responsáveis localizado na peça 3, p. 9-17, é mais extenso que o da peça 2.

PROCESSOS CONEXOS E CONTAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

10. Os processos de contas de exercícios anteriores estão relacionados no quadro que se segue:

NÚMERO DO TC	TIPO	SITUAÇÃO
002.223/2002-1	Prestação de Contas Simplificada 2000	Encerrado
009.468/2002-6	Prestação de Contas Simplificada 2001	Encerrado

009.993/2003-4	Prestação de Contas Simplificada 2002	Julgado
008.104/2004-4	Prestação de Contas Simplificada 2003	Encerrado
013.436/2005-3	Prestação de Contas Simplificada 2004	Encerrado
015.215/2006-0	Prestação de Contas Simplificada 2005	Encerrado
015.416/2007-6	Prestação de Contas Simplificada 2006	Encerrado
023.923/2008-0	Prestação de Contas Simplificada 2007	Encerrado

11. No que tange aos processos de contas de exercícios anteriores já julgados, o Tribunal deliberou no sentido de:

a) Acórdão 2.557/2005-TCU-1ª Câmara:

1. Recomendar ao Conselho Deliberativo do Senar - Administração Central que:

1.1 com o objetivo de aprimorar a gestão e em observância ao princípio da segregação avalie medidas no sentido de evitar que o Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária dos Estados exerça, também, o cargo de Superintendente Regional do Senar; e

1.2 estude a conveniência de elaborar centralizadamente os indicadores de desempenho das Superintendências Regionais, com intuito de facilitar o gerenciamento dos resultados institucionais em nível nacional.

2. Determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado de Rondônia (Senar-AR/RO) que revise os parâmetros de seus indicadores de desempenho, apresentando-os com os valores alcançados, na gestão em referência, de forma transparente.

3. Recomendar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado de Rondônia (Senar-AR/RO) que envide esforços no sentido de contribuir com o desenvolvimento sustentável do setor rural, promovendo cursos de Educação Ambiental ou incluindo esse tópico nos cursos ministrados.

b) Acórdão 2.464/2007-TCU-1ª Câmara:

1.2. ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional em Rondônia – Senar-AR/RO que passe a monitorar adequadamente os controles de combustível dos veículos da entidade, neles incluindo as despesas com ressarcimento em favor de veículos particulares.

c) Acórdão 3.083/2008-TCU - 2ª Câmara:

7.1. Determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de Rondônia - SENAR-AR/RO que exija, obrigatoriamente, documentação de regularidade fiscal e de seguridade social em todas as modalidades licitatórias, inclusive nos casos de contratação com dispensa e inexigibilidade de licitação, em consonância com o disposto no art. 195. § 3º, da Constituição Federal e Acórdãos TCU nºs 457/2005 – 2ª Câmara, e 3016/2006, 2371/2003 e 1126/2003, todos da 1ª Câmara)

d) Acórdão 688/2005-TCU-2ª Câmara:

9.2. determinar ao SENAR-AR/RO que:

9.2.1 evite o recolhimento extemporâneo de obrigações para com o INSS e IRRF, haja vista o ônus indevido à entidade com o pagamento respectivo de multas nos valores de R\$ 1.013,82 (um mil, treze reais e oitenta e dois centavos) e R\$ 36,92 (trinta e seis reais e noventa e dois centavos);

9.2.2 observe seu Estatuto Social, quanto à periodicidade das reuniões de Conselhos Consultivo, Deliberativo e Fiscal;

9.2.3 promova a regularização das falhas no controle patrimonial, consistentes em: ausência de conferência física dos bens móveis; não designação de comissão de inventário; existência de bens móveis sem controle patrimonial; e existência de termos de responsabilidade desatualizados;

9.2.4 promova a necessária formalização dos contratos de fornecimento de bens e prestação de serviços, assim como, nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, envide esforços para estabelecer formalmente os requisitos mínimos do objeto licitado, os direitos e obrigações básicas das partes, na forma estabelecida nos artigos 24, caput e parágrafo único, e 25, da Resolução 36/98, alterada pelas Resoluções 40/2001 e 43/2002, todas do SENAR;

9.2.5 envide esforços no sentido de implementar plano de cargos e salários compatível com o orçamento do SENAR-AR/RO, uma vez que a arrecadação da Entidade não suportou a folha de pagamento e encargos existentes, no exercício de 2000, motivando a redução de todos os contratos de trabalho e de prestação de serviços vigentes, no percentual de 40% sobre a remuneração estabelecida.

e) Acórdão 2.036/2006-TCU-2ª Câmara:

1.1. à Administração Regional do SENAR-AR/RO que:

1.1.1. exija, quando da assunção e exoneração de cargos, nos termos da Lei n. 8.730/1993, as respectivas declarações de bens e rendas, mantendo-as em arquivo específico;

1.1.2. estabeleça rotinas de consolidação das informações colhidas pelos questionários aplicados, a fim de acompanhar a satisfação do público atendido e permitir a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos;

1.1.3. adote as providências necessárias à restituição, por parte dos responsáveis, dos valores relativos a pagamentos de multas de trânsito, no total de R\$ 297,94 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), e à restituição, por parte dos Srs. Febiani Lopes Doas, CPF n. 172.468.306-34, e Cláudio Boço, CPF n. 326.165.319-04, dos valores relativos a despesas com refeições e lavagem de automóvel não pertencente ao inventário do SENAR-AR/RO, no total de R\$ 321,32 (trezentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), atualizados na forma da Lei, desde as datas de ocorrência;

1.1.4. promova estudos de viabilidade econômica relativamente aos veículos em uso na entidade;

1.1.5. observe o regulamento de Licitações e Contratos/SENAR em especial quanto à obrigatoriedade de:

1.1.5.1. formalizar processos e contratos, previamente à aquisição de bens e serviços, bem como a regra da nulidade dos contratos verbais na Administração Pública;

1.1.5.2. realizar pesquisas de preços, previamente às negociações com fornecedores de bens e serviços;

1.1.5.3. formalizar processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, previamente às aquisições de bens e serviços assim processadas.

f) Acórdão 919/2005-TCU-2ª Câmara

9.6. determinar ao SENAR-AR/RO que:

9.6.1. promova a realização de processo seletivo público e externo para todas as admissões a serem realizadas pela entidade, dando-se a necessária publicidade dos atos de admissão de pessoal, em atendimento ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade, isonomia e da acessibilidade aos quadros da Entidade, mediante a aprovação em prévio processo seletivo público, conforme prescreve o artigo 37 da Constituição Federal/1988, de aplicação necessária às entidades integrantes do sistema “S”, nos termos da Decisão 907/97 – Plenário – Ata 53/97 e Acórdão 629/2001 – 2ª Câmara – Ata 40/2001, deste Tribunal de Contas, c/c os artigos 19 e 20 do Regimento Interno da entidade, e as recomendações emanadas da Administração Central do SENAR, em especial, as que se referem ao Of./SE/AJU/nº 110/97;

9.6.2. atente para as disposições insertas na Resolução 040/2001, alterada pela Resolução 043/2002, quanto a: i) necessidade de formalizar e adotar o devido procedimento licitatório, quando for necessária a realização de compras, contratações de serviços ou realização de obras ou serviços de engenharia, considerando que foram realizadas diversas compras de combustíveis sem licitação, no valor anual de R\$ 43.645,03 (quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e três centavos); e, III) obrigatoriedade de designação formal de empregado, para acompanhamento de contratos vigentes em âmbito da entidade;

9.6.3. implemente controles eficazes, caso ainda não o tenha feito, sobre: I) os gastos com combustíveis e refeições, mantendo os respectivos documentos comprobatórios devidamente arquivados e ordenados sistematicamente, na forma dos artigos 83 e seguintes, da Lei 4.320/64; e b) o cumprimento da jornada diária de trabalho dos empregados da entidade;

9.6.4. evite a concessão de empréstimos à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia – FAPERON, ou a qualquer outra entidade ou instituição, que não esteja devidamente autorizados pelo Conselho Deliberativo da regional do SENAR e não mantenha vinculação aos objetivos da entidade;

g) Acórdão 2014/2008-TCU-2ª Câmara:

9.11 determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional no Estado de Rondônia – Senar-AR/RO que:

9.11.1. adote as providências necessárias para que sejam restituídos aos cofres da entidade os valores indevidamente pagos a empregados, com recursos de convênio;

9.11.2. quando da admissão de pessoal, adote processo seletivo público, conforme previsto em seus normativos internos e em observância aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da finalidade, da isonomia, da igualdade e da publicidade;

12. Não há processos conexos.

HISTÓRICO

13. Em instruções anteriores (peça 11 e 39), foi identificada a necessidade de promover diligência junto ao Senar-AR/RO, à Controladoria Geral da União no Estado de Rondônia (CGU/RO) e à Delegacia de Repressão às Ações Criminosas e Organizadas (Draco), com vistas a suprir lacunas de informações e obter esclarecimentos adicionais relativos a constatação de superfaturamento e fraudes nos processos de contratação de despesa do Senar-AR/RO, conforme parágrafos 57, 62, 76, 78, 81, 83, 86, 95 e 98 da instrução de peça 11.

14. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio dos Ofícios 664/2015, 663/2015, 850/2015 e 1.065/2015 (peças 14, 15, 21 e 42), datados de 19/5/2015, 16/6/2015 e 5/8/2015, a CGU/RO, o Senar-AR/RO e a Draco apresentaram, tempestivamente, as informações e/ou esclarecimentos constantes das peças 18, 22-36 e 44-48, respectivamente, que foram considerados na análise dos itens pertinentes da instrução de peça 57, em conjunto com as demais informações constantes dos autos.

15. Assim, na instrução anterior (peça 57), verificaram-se indícios de irregularidades relativas à licitude da realização e execução das contratações do Senar-AR/RO no exercício de 2012, as quais deram ensejo às citações e audiências dos Srs. Oscar Mituaki Ito (Gestor do Senar/RO), Marcelino da Silva Pantoja (Gerente Administrativo e Financeiro), Edwilson de Oliveira Botelho, Denilson Vila Forte do Nascimento, Ana Claudia Pontes da Silva (membros de comissão de licitação) e Agnaldo Muniz (assessor jurídico do Senar/RO), e das empresas contratadas L. da C. Vaquis Ltda. e Autovema Veículos Ltda. (peça 57, parágrafos 69, 89, 98, 105, 109, 114, 119, 122, 129, 134 e 139).

16. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 61), foi promovida a citação dos Srs. Oscar Mituaki Ito, Marcelino da Silva Pantoja, Edwilson de Oliveira Botelho, Denilson Vila Forte do Nascimento, Ana Claudia Pontes da Silva, e das empresas L. da C. Vaquis Ltda. e Autovema Veículos Ltda., e a audiência dos Srs. Oscar Mituaki Ito, Marcelino da Silva Pantoja, Edwilson de Oliveira Botelho, Denilson Vila Forte do Nascimento, Ana Claudia Pontes da Silva e Agnaldo Muniz, mediante os Ofícios 53, 50, 49, 52, 51, 55, 56, 57, 54, 105 e 271/2016-TCU/SECEX-RO (peças 62-70, 111 e 119), datados de 4/2/2016, 8/3/2016 e 13/5/2016, respectivamente.

17. Os Srs. Donizete Cavalheiro Carvalho, Marcelino da Silva Pantoja, Oscar Mituaki Ito, Agnaldo Muniz e Denilson Vila Forte do Nascimento solicitaram prorrogação de prazo para apresentação de suas defesas (peças 85-86 e 88, 89 e 134), sendo deferidos seus pedidos (peças 87, 90 e 135), cuja comunicação se deu pelos Ofícios 103 e 104, 117, 118, 360 e 468/2016-TCU/SECEX-RO, datados de 7/3/2016, 10/3/2016, 13/5/2016 e 13/6/2016 (peças 94-97, 138 e 146).

18. Tendo em vista a não localização da Sra. Ana Cláudia Pontes da Silva e dos Srs. Edwilson de Oliveira Botelho e Denilson Vila Forte do Nascimento (peças 78, 79, 83, 125 e 128) nos endereços constantes da base da RFB, foram realizadas buscas de endereços em outras fontes de pesquisa, para as quais foram enviados os Ofícios 272, 358 e 359/2016-TCU/SECEX-RO (peças 120 e 139-140), datados de 19/4/2016 e 13/5/2016.

19. Os Srs. Agnaldo Muniz e Oscar Mituaki Ito solicitaram nova prorrogação de prazo para apresentação de defesa (peças 121 e 129), as quais foram deferidas pelo Ministro Relator (peça 124 e 131), cuja comunicação se deu pelos Ofícios 351, 352 e 470/2016-TCU/SECEX-RO, datados de 12/5/2016 e 13/6/2016 (peças 136-137 e 147).

EXAME TÉCNICO

20. Apesar de os Srs. Oscar Mituaki Ito, Edwilson de Oliveira Botelho, Denilson Vila Forte do Nascimento, Ana Claudia Pontes da Silva e Agnaldo Muniz terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 72, 76, 126, 141, 142, 143 e 149, os responsáveis não atenderam as comunicações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

21. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22. As empresas Autovema Veículos Ltda. e L da C Vaquis – ME, e os Srs. Donizete Cavalheiro Carvalho e Marcelino da Silva Pantoja tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 77, 80-82 e 108, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa e razões de justificativas, conforme documentação integrante das peças 92, 93, 98, 113-114, respectivamente.

23. Os responsáveis foram citados e/ou ouvidos em audiência em decorrência das irregularidades a seguir enumeradas:

a) Convite 5/2012 – não realizar o convite com número mínimo de cinco interessados; simulação de cotações de preços com o intuito de fraudar e favorecer empresa interessada, com infração ao

postulado da legalidade; homologação, adjudicação e contratação com empresa favorecida pelas fraudes no processo licitatório, em valores superiores aos de mercado (superfaturamento), com infração ao postulado da vantajosidade da contratação e demais princípios da administração pública; não comprovação do efetivo fornecimento dos produtos contratados, uma vez que não há qualquer registro de entrada no almoxarifado do Senar-AR/RO, nem tampouco atesto nas notas fiscais apresentadas, em violação aos arts. 2º e 5º, inciso II, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar, e arts. 62 e 63 da Lei 4320/64. (peça 57, parágrafos 78-89);

b) Dispensa de Licitação 115/2012 – Simulação de cotações de preços com o intuito de fraudar e favorecer empresa interessada, infringindo o postulado da legalidade; Contratação com empresa favorecida pelas fraudes no processo de dispensa em valores superiores aos de mercado (superfaturamento), infringindo o postulado da vantajosidade da contratação e demais princípios da administração pública; não comprovação do efetivo fornecimento dos produtos contratados, uma vez que não há qualquer registro da entrada no almoxarifado do Senar-AR/RO, nem tampouco atesto nas notas fiscais apresentadas, em violação ao art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar e arts. 62 e 63 da Lei 4320/64 (peça 57, parágrafos 124-129).

24. Em relação a essas ocorrências, foi autorizada a citação, em solidariedade, dos Srs. Oscar Mituaki Ito (Gestor do Senar/RO), Marcelino da Silva Pantoja (Gerente Administrativo e Financeiro), Edwilson de Oliveira Botelho, Denilson Vila Forte do Nascimento, Donizete Cavalheiro Carvalho, Ana Claudia Pontes da Silva (membros da comissão de licitação) e da L. da C. Vaquis-ME. (empresa contratada).

25. Com exceção dos Srs. Marcelino da Silva Pantoja e Donizete Cavalheiro Carvalho e da empresa L. da C. Vaquis-ME., todos os demais foram considerados revéis.

Alegações de defesa - L. da C. Vaquis - ME. (peça 93)

26. A L. da C. Vaquis Ltda. - ME informa que iniciou suas atividades em julho de 2011, e que atua no comércio varejista em geral, produtos alimentícios, bebidas, artigos de papelaria, higiene pessoal, etc.

27. Informa que sua proprietária é ex-funcionária do Senar-AR/RO, mas que, quando passou a participar das licitações promovidas por aquela instituição, havia mais de um ano que não trabalhava nesta, não conhecendo, em consequência, os funcionários que ali trabalhavam em 2012.

28. Alega que sua proprietária não tinha conhecimento sobre os processos licitatórios do Senar-AR/RO, e que sua área de formação é Letras/Português, onde sempre desempenhou suas atividades laborais, sem qualquer vínculo com as atividades desempenhadas por comissões de licitação. Acrescenta que inexistem nos autos qualquer comprovação de favorecimento, fornecimento de produtos superfaturados ou ausência de entrega dos produtos, e que a condição de ex-funcionária não é óbice para sua participação nos certames, uma vez que inexistem normas neste sentido.

29. Refuta a possibilidade de favorecimento com o fato de sua desclassificação no Convite 7/2012, onde a empresa Novidades Comércio e Representações Ltda. sagrou-se vencedora. Argumenta que tal empresa também deveria ter sido penalizada, pois o processo de licitação em questão também tinha a mesma irregularidade de não haver cinco convites mínimos.

30. Informa que as dispensas de licitação e os convites em que participou estavam respaldados por pareceres jurídicos, e que entregou todos os produtos contratados.

31. Atribui à autoridade competente a razão da escolha do fornecedor ou executante, bem como a justificativa de preços.

32. Destaca que as eventuais irregularidades apuradas pela CGU na maioria dos processos licitatórios são decorrentes da ineficiência da gestão do Senar-AR/RO, ou seja, se trata de questão

interna não atribuível a sua conduta.

33. Quanto ao Convite 5/2012, alega que cumpriu fielmente todos os requisitos do regulamento do Senar, pois apresentou a cotação de preços e recebeu o convite para participar do certame, igualmente como as demais empresas participantes, bem como não tinha qualquer relacionamento com as pessoas que trabalhavam na comissão de licitação.

34. Argumenta que o inciso I, § 2º, art. 5º do Regulamento de Licitação do Senar é categórico em dizer que a validade da licitação convite não será prejudicada pela não apresentação de cinco propostas ou a impossibilidade de convidar o número mínimo previsto em decorrência da inexistência de interessados na praça.

35. Informa que o relatório da CGU relata deficiências no controle de estoques, o que leva a conclusão de que não se pode afirmar que os produtos contratados/requisitados não foram entregues, pelo contrário, cumpriu-se fielmente todos os contratos e a entrega de produtos no prazo especificado, fato que pode ser confirmado pelo Sr. David Noujain Junior, pelas notas fiscais emitidas e por imagens de segurança da instituição.

36. Quanto ao possível preço excessivo, alega que caberia à Comissão de Licitação o encargo de apreciar sua ocorrência.

37. Afirma também que a divulgação do certame deveria ter sido requisitada pelo Senar-AR/RO, mas que não houve tal divulgação, e que apesar de não divulgado na internet, conforme apontado pela CGU, a divulgação do certame poderia ter ocorrido em jornal de grande circulação.

38. Admite o descumprimento da cláusula 8ª do Contrato firmado, pois deixou de submeter à vistoria do gestor do contrato os bens entregues. Contudo, são apresentados pedidos e notas fiscais dos produtos (peça 45, p. 3-148), comprovando que houve a entrega das mercadorias contratadas.

39. Alega que não houve qualquer conduta ilícita de sua parte, uma vez que comprovou a entrega dos produtos e o cumprimento formal das obrigações assumidas, inexistindo obrigação de devolução dos valores recebidos de boa-fé.

40. Quanto aos processos de Dispensa 105/2012, 115/2012 e 122/2012, alega que todos foram fundamentados em parecer jurídico favorável, o que descaracterizaria má-fé ou intenção de obter vantagem ilícita.

41. Acrescenta que os produtos contratados foram devidamente entregues, conforme se verifica em documentos e declarações nas peças 10, 18, 44 e 45. Caberia à CGU diligenciar em outras fontes (Receita Federal, câmeras de segurança, declarações de funcionários, etc.) para confirmar seus achados. Por outro lado, os documentos existentes nos autos demonstram que houve a entrega dos produtos.

42. Alega que o Relatório de Gestão (peça 10) apresenta de maneira detalhada as atividades do Senar-AR/RO, inclusive os cursos realizados. Assim, para a realização dos cursos, necessariamente teriam que ter sido fornecidos os materiais que compõem os kits dos eventos, adquiridos no Convite 5/2012.

43. Argumenta a ausência de dolo ou dano ao erário, uma vez que os serviços contratados foram efetivamente prestados e a preço justo. Acrescenta que a imputação de responsabilidade necessita da característica da má-fé e da desonestidade como fatores preponderantes do tipo contido na lei, ou seja, sem o dolo não há responsabilidade a ser imputada.

Marcelino da Silva Pantoja (peças 113-114)

44. O Sr. Marcelino da Silva Pantoja alega que não era do seu conhecimento a falsificação de documentos e dos processos de licitação.

45. Afirma que os processos não eram habitualmente encaminhados no ato do pagamento, e por isso não verificou a falta do mínimo de três cotações exigidas. Informa que até o ato do pagamento, os processos passavam por vários setores, fazendo presumir que os mesmos se encontravam de acordo com as normas de licitação do Senar.

46. Esclarece que todos os produtos foram entregues, tanto é que os cursos que dependiam da entrega dos kits foram realizados. Contudo, por deficiência nos controles do almoxarifado, algumas notas não foram registradas.

Análise conjunta das alegações de defesa

47. Conforme visto na instrução pretérita (peça 57, parágrafos 86, 88, 128 e 129), a empresa L. da C. Vaquis Ltda. ME foi citada pela apresentação de propostas com valores manifestamente superiores aos de mercado no Convite 5/2012 e na Dispensa 115/2012, apurado pela CGU em seu Relatório de Auditoria de Gestão (peça 4, p. 29-31 e 48-49), resultando em prejuízo ao erário no valor total histórico de R\$ 98.912,73.

48. O débito imputado no Convite 5/2012 foi calculado considerando que os produtos requisitados não foram entregues, atribuindo-se o valor integralmente pago como dano ao erário.

49. Contudo, assiste razão aos argumentos apresentados pela L. da C. Vaquis Ltda. no que concerne ao fato de que os documentos constantes dos autos, em especial nas peças 44 e 45, atestam a entrega dos produtos contratados, corroborada pelo Relatório de Gestão do Senar-AR/RO para o exercício de 2012, que confirmou a realização dos cursos promovidos, que, por sua vez, dependiam da entrega dos kits contratados junto à empresa L da C Vaquis Ltda. ME.

50. Apesar de entregues os produtos, ainda assim remanesce o fato de a proposta apresentada pela defendente conter valores superiores aos praticados na época, o que caracteriza dano aos cofres do Senar-AR/RO. Os valores apurados pela CGU estão discriminados na peça 4, p. 29-31 e p. 47-48, correspondentes, respectivamente, ao Convite 5/2012 e à Dispensa de Licitação 115/2012.

51. Contudo, examinado a questão mais a fundo, constata-se que as planilhas elaboradas pela CGU não contemplam todos os itens contratados, ficando prejudicada a quantificação do sobrepreço efetivamente praticado. Cabe registrar que o preço de referência utilizado pela CGU é o valor de aquisição dos produtos pela L. da C. Vaquis Ltda., ou seja, não houve de fato uma pesquisa de mercado para quantificar a margem de sobrepreço.

52. Portanto, considerando que não é possível quantificar de maneira exata o débito a ser imputado, cabe afastar a responsabilização apenas quanto ao recolhimento das quantias impugnadas.

53. Registre-se que a soma dos valores das notas fiscais apresentadas não perfaz o valor requisitado e desembolsado, o que evidencia que não havia qualquer controle da entrada dos referidos produtos, conforme se detalha no quadro abaixo:

Valor Requisitado (R\$)	Localização	Valor das Notas Fiscais (R\$)	Localização	Diferença
27.042,84	Peça 44, p. 186-196 e peça 45, p. 1-2 e 37	26.992,84	Peça 45, p. 7-29 e 36	50,00
24.169,43	Peça 45, p. 38-46 e 112-113	23.128,31	Peça 45, p. 52-106	1.041,12
30.013,43	Peça 45, p. 114-122	29.535,83	Peça 45, p. 127-148	477,60

54. Quanto à simulação das cotações de preços, cabem as considerações expostas a seguir.

55. O Convite 5/2012 tinha por objeto a aquisição de kits de materiais para os cursos de formação profissional rural e promoção social, no valor estimado de R\$ 85.000,00. O art. 5º, II, do Regulamento de Licitações de Contratos do Senar exige, nas licitações na modalidade convite, que ao

menos cinco licitantes sejam convidadas para participar do certame.

56. De acordo com os documentos existentes no processo (peça 44, p. 7-39), a pesquisa de preço realizada para estimar o valor da contratação foi efetuada através de cotação junto às empresas Harpia Comercio Gêneros Alimentícios, Serviços Ltda - ME (CNPJ 10.751.719/0001-18), Clemilda Almeida Silva - ME (CNPJ 05.012.499/0001-70) e L. Da C. Vaquis - ME (CNPJ 14.022.246/0001-79), sendo que esta última, posteriormente, veio a ser declarada a vencedora do certame. Segundo consta nos autos (peça 44, p. 58-59), também foram convidadas para participar da licitação as empresas Novidades Comercio e Representações Ltda - EPP (CNPJ 15.897.556/0001-08) e Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda - ME (CNPJ 01.663.647/0001-66).

57. No entanto, com exceção da licitante vencedora, os proprietários das outras empresas apresentaram declarações escritas à CGU afirmando que não participaram do Convite 5/2012, e que não reconheciam as assinaturas e os carimbos existentes nas cotações de preços (peça 18, p. 3-10). Logo, a CGU concluiu que nenhuma empresa, além da vencedora, tinha conhecimento ou foi convidada para participar do processo licitatório em questão (peça 4, p. 28).

58. Ainda segundo o órgão de controle interno (peça 4, p. 28 e 48):

a) somente a empresa L. Da C. Vaquis - ME (vencedora) compareceu à sessão de recebimento das propostas;

b) a proprietária da L. Da C. Vaquis - ME foi funcionária do Senar/RO durante aproximadamente quatorze anos;

c) a atividade empresarial da L. Da C. Vaquis - ME não abrangia diversos itens licitados no Convite 5/2012;

d) a L. Da C. Vaquis - ME também foi contratada em outros procedimentos de dispensa de licitação realizados pela instituição, onde igualmente foi observada possível falsificação de assinaturas e carimbos de empresas nas cotações de preços.

59. Conforme será examinado em tópico mais à frente, através de procedimento de circularização, a CGU observou que as irregularidades em cotações de preços, com possível falsificação de assinaturas e de carimbos, também foram praticadas nos seguintes processos de dispensa de licitação: 105/2012, 115/2012, 122/2012, 123/2012, 129/2012, 133/2012 e 136/2012 (peça 4, p. 50-52).

60. Consultadas sobre a participação nessas dispensas de licitação, os representantes das empresas também não reconheceram as assinaturas e os carimbos existentes nas cotações (peça 18, p. 5-8). Os mapas de preços localizados nesses processos de dispensa apontam que o Sr. Denilson Vila Forte do Nascimento e a Sra. Ana Claudia Pontes da Silva foram os responsáveis pelas cotações.

61. Outro fato que chama a atenção, tanto no caso do Convite 5/2015, quanto nas dispensas, foi a frequência com que a L. da C. Vaquis Ltda. venceu a “disputa” contra suas supostas concorrentes no âmbito desses procedimentos.

62. Logo, essas constatações, em seu conjunto, constituem evidências de fraude nas cotações de preços e nas cartas convite supostamente encaminhadas às empresas, cujos representantes declararam, expressamente, não ter participado do Convite 5/2012.

63. Além de violar o princípio da modalidade administrativa (art. 37, *caput*, CRFB/1988), essa prática é amplamente condenável por este Tribunal (Acórdãos 3.506/2009-TCU-1ª Câmara, 1.379/2007-TCU-Plenário, 568/2008-TCU-1ª Câmara, 1.378/2008-TCU-1ª Câmara, 2.809/2008-TCU-2ª Câmara, 5.262/2008-TCU-1ª Câmara, 4.013/2008-TCU-1ª Câmara, 1.344/2009-TCU-2ª Câmara, 837/2008-TCU-Plenário, 3.667/2009-TCU-2ª Câmara e 6165/2011-TCU1ª Câmara).

64. De acordo com a apuração realizada pela CGU, o Sr. Denilson Vila Forte do Nascimento e

a Sra. Ana Claudia Pontes da Silva, funcionários do Senar/RO, eram de fato os responsáveis pelas cotações (peça 4, p. 27-28), o que demonstra a participação direta desses agentes nas irregularidades cometidas.

65. Na condição de autoridades supervisoras, os Srs. Oscar Mituaki Ito (Gestor do Senar/RO) e Marcelino da Silva Pantoja (Gerente Administrativo e Financeiro) falharam no controle sobre os atos praticados por seus subordinados. Ainda que se trate de uma atividade de nível operacional (pesquisa de preço), as circunstâncias exigiam certo nível de vigilância sobre os procedimentos executados, tendo em vista a recorrência com que a L. Da C. Vaquis - ME, cuja proprietária foi ex-funcionária da instituição durante vários anos, vencia as disputas contra suas supostas concorrentes.

66. Por outro lado, embora também tenha sido autorizada a citação dos Srs. Edwilson de Oliveira Botelho e Donizete Cavalheiro Carvalho, não foram localizados nos autos indícios de participação desses agentes, motivo pelo qual propõe-se afastar a responsabilização dos mesmos.

67. Logo, em relação às ocorrências examinadas nesse tópico, remanescem as seguintes irregularidades:

a) superfaturamento na aquisição de kits para atender aos cursos promovidos pelo Senar/RO, objeto do Convite 5/2012 e da Dispensa de Licitação 115/2012;

b) falsificação de assinaturas e carimbos de empresas no Convite 5/2012.

68. Essas ocorrências referem-se às constatações 3.1.1.1 (peça 4, p. 26-33) e 3.2.1.5 (peça 4, p. 46-50) do Relatório de Auditoria da CGU.

69. No entanto, cabe chamar a atenção para o fato a seguir. Embora não tenha sido possível quantificar precisamente o dano resultante do superfaturamento no Convite 5/2012 e na Dispensa de Licitação 115/2012, é possível o julgamento pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, com aplicação da multa prevista no art. 58, I, da mesma lei ao gestor responsável, quando os elementos trazidos aos autos não permitem a apuração do exato montante do débito ou a estimativa do seu valor, mas autorizam afirmar ter havido dano ao erário em função da antieconomicidade do ato, conforme entendimento veiculado no Acórdão 7.935/2014-TCU-2ª Câmara. Com relação à empresa contratada, cumpre excluí-la da relação processual, já que não há possibilidade jurídica de aplicação da sanção prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, segundo o precedente mencionado anteriormente.

70. Portanto, em decorrência das irregularidades examinadas neste tópico, além de outras examinadas na sequência, propõe-se os seguintes encaminhamentos:

a) que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Oscar Mituaki Ito (Gestor do Senar/RO) e Marcelino da Silva Pantoja (Gerente Administrativo e Financeiro), com fundamento no art. 16, III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, I, da referida lei;

b) aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, individualmente, ao Sr. Denilson Vila Forte do Nascimento e à Sra. Ana Claudia Pontes da Silva, em decorrência da falsificação de assinaturas e carimbos de empresas no Convite 5/2012;

c) exclusão de responsabilidade em relação aos Srs. Edwilson de Oliveira Botelho e Donizete Cavalheiro Carvalho;

d) exclusão da relação processual em relação à empresa L. da C. Vaquis Ltda.

71. Em relação ao Sr. Denilson Vila Forte do Nascimento e à Sra. Ana Claudia Pontes da Silva, cabe esclarecer que não há óbice para, em processo de tomada ou prestação de contas ordinárias, a imputação de multa a agente não arrolado como responsável pelas contas. Contudo, nesse caso, o agente apenado não tem contas julgadas pelo TCU, conforme Acórdão 340/2015-TCU-Plenário e

Acórdão 8031/2016-TCU-2ª Câmara.

c) Homologação, adjudicação, contratação e pagamento, no âmbito do Processo 16/2012 (Pregão Presencial 2/2012), para empresa cuja proposta contém valores superiores aos de mercado (superfaturamento), com infração ao art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar (postulado da vantajosidade da contratação e demais princípios da administração pública) e arts. 62 e 63 da Lei 4320/64 (peça 57, parágrafos 100, 102-104 e 105, item “a”).

72. Em relação a essa irregularidade, foi autorizada a citação, em solidariedade, dos Srs. Oscar Mituaki Ito (Gestor do Senar/RO), Marcelino da Silva Pantoja (Gerente Administrativo e Financeiro), Edwilson de Oliveira Botelho, Denilson Vila Forte do Nascimento, Donizete Cavalheiro Carvalho, Ana Claudia Pontes da Silva (membros da comissão de licitação) e da Autovema Veículos Ltda. (empresa contratada).

73. Com exceção dos Srs. Marcelino da Silva Pantoja e Donizete Cavalheiro Carvalho e da empresa Autovema Veículos Ltda., todos os demais foram considerados revéis.

Alegações de defesa - Autovema Veículos (peça 92)

74. A defendente informa que, em 19/4/2012, a comissão de licitação a procurou para realizar cotação de preços para aquisição de veículo com as seguintes características mínimas: motor potência de 1.6 Flex (álcool e gasolina) e pintura externa perolizada na cor branca.

75. Contudo, o veículo apresentado na proposta tinha motorização 1.8 e pintura metálica branca, justificando a majoração de valor que, inicialmente, foi de R\$ 60.000,00, mas que, após todas as etapas e lances, ficou em R\$ 58.000,00.

76. Assim, justifica que o preço majorado em relação ao valor cotado inicialmente se deve ao fato de o produto ter qualidades superiores às características mínimas estipuladas quando da cotação de preços. Alega que tal ocorrência está em consonância com julgados deste Tribunal, onde cita o Acórdão 394/2013-TCU-Plenário.

77. Acrescenta que houve participação de outras empresas no Pregão 2/2012, contribuindo para demonstração de sua boa-fé ou para afastar qualquer insinuação de favorecimento escuso.

78. Informa que a empresa concorrente fora desabilitada justamente por não atender as exigências de qualificação do veículo.

Alegações de defesa - Donizete Cavalheiro Carvalho (peça 98)

79. O defendente alega que, como membro da comissão de licitação, tinha por atribuição apenas análise documental, verificação de certidões e se a documentação estava de acordo com o edital. Argumenta que a atribuição da análise de preços era do Secretário e do Presidente da comissão de licitação.

80. Justifica que o veículo solicitado no edital era de cor branca e o veículo entregue de cor preta, sendo uma possível justificativa para alteração de preço.

81. Alega também que sua defesa foi prejudicada pela não disponibilização da cópia do processo de aquisição do veículo ora contestada.

82. Alega ainda que a variação percentual do preço de aquisição em relação ao preço da cotação é de apenas 5%, possivelmente decorrente da flutuação do mercado.

Alegações de defesa - Marcelino da Silva Pantoja (peças 113-114)

83. O Sr. Marcelino da Silva Pantoja não se pronunciou acerca desta irregularidade.

Análise conjunta das alegações de defesa

84. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Donizete Cavalheiro Carvalho e pela empresa Autovema Veículos Ltda. devem ser acolhidas, e os argumentos aproveitados aos demais responsáveis citados em virtude desta ocorrência.

85. De fato, o veículo ofertado no certame pela Autovema Veículos Ltda. (peça 92, p. 10-11) tinha especificação superior em relação à prevista no edital (peça 150, p. 14).

86. Ainda que fosse o caso de se imputar débito, os valores envolvidos são de baixa materialidade, representando uma diferença de apenas R\$ 3.000,00, conforme justifica o Sr. Donizete Cavalheiro Carvalho. Além disso, não cabe estipular como parâmetro de valor de mercado a cotação de preços realizada em uma única empresa.

87. Portanto, tendo em vista a existência de elementos que saneiam as irregularidades que lhe foram atribuídas, propõe-se afastar a responsabilização dos Srs. Oscar Mituaki Ito, Marcelino da Silva Pantoja, Edwilson de Oliveira Botelho, Denilson Vila Forte do Nascimento, Donizete Cavalheiro Carvalho, Ana Claudia Pontes da Silva e da Autovema Veículos Ltda. em relação à ocorrência examinada neste tópico.

d) Fracionamento irregular de despesa mediante várias dispensas de licitação (Dispensas de Licitação 39/2012, 42/2012, 43/2012, 48/2012, 49/2012, 51/2012, 53/2012, 64/2012, 80/2012, 81/2012, 105/2012, 115/2012, 122/2012, 129/2012 e 136/2012), caracterizando fuga ao procedimento licitatório (peça 57, parágrafos 136-140).

88. Quanto a essa irregularidade, foi autorizada a audiência dos Srs. Oscar Mituaki Ito, Gestor do Senar/RO (revel), e Marcelino da Silva Pantoja, Gerente Administrativo e Financeiro da entidade.

Razões de justificativa do Sr. Marcelino da Silva Pantoja (peça 113, p. 1 e 4)

89. O defendente informa que os processos de aquisição foram realizados por dispensa de licitação, de acordo com o que estabelece o Regulamento do Senar, art. 6º, para limite de dispensa, levando-se em consideração o valor estimado para contratação.

90. Acrescenta que as solicitações de compras eram encaminhadas da Gerência Técnica para à Gerência Financeira e ao Gestor do Senar/RO, e posteriormente ao Setor de Compras e à Comissão de Licitação, aos quais cabiam definir a modalidade a ser adotada e selecionar através de pesquisa de preço os fornecedores, no caso de dispensa.

91. Visto que o modelo adotado seria a aquisição de produtos através de kits (todos os kits contendo uma variedade de produtos de diferentes gêneros e natureza) para atender as ações do Senar-AR/RO, alega que houve dificuldade inicialmente. A área técnica não tinha as especificações de cada produto, quantitativo e o número exato de ações a ser realizada, isso trouxe também forte consequência ao setor de compras, principalmente por que as solicitações eram realizadas mensalmente.

92. No entanto, mesmo diante dessa situação, alega que todos os envolvidos da área de compras foram capacitados e orientados sobre os procedimentos de licitação, no sentido de proceder à abertura do processo licitatório, mesmo diante da deficiência das informações vindas da gerência técnica.

93. Por fim, alega que os motivos que levaram ao não cumprimento dos dispositivos regulamentares aplicáveis foram atribuídos aos erros na gestão dos processos e pela falta de controle dos responsáveis do setor de compras.

Análise

94. Conforme visto na instrução anterior, a CGU constatou que no exercício de 2012 foram realizadas por meio de dispensa de licitação quinze aquisições de materiais para atender aos cursos promovidos pelo Senar-AR/RO, cujos valores globais somaram R\$ 124.041,45, montante que ultrapassa o limite do art. 6º, inciso II, alínea “a” do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar:

Fracionamento de despesas no exercício de 2012

Nº do Processo	Modalidade de Licitação	Objeto Licitado	Preço Contratado
39	Dispensa de Licitação	Compra de material para atender a 1ª semana dos cursos FPR e PS para o mês de abril de 2012.	2.667,78
42	Dispensa de Licitação	Compra de materiais para atender aos treinamentos do mês de abril.	3.959,43
43	Dispensa de Licitação	Compra de materiais para atender aos treinamentos do mês de abril.	2.307,89
48	Dispensa de Licitação	Compra de material para os cursos do mês de maio.	324,05
49	Dispensa de Licitação	Compra de material para os cursos do mês de maio de 2012.	4.291,95
51	Dispensa de Licitação	Aquisição de produtos em kit, para os cursos FPR e PS, referente ao mês de maio de 2012.	11.736,86
53	Dispensa de Licitação	Compra de material de expediente, aquisição de um fragmentador de papel e material para os cursos referente ao mês de maio e junho de 2012.	3.269,91
64	Dispensa de Licitação	Compra de produtos para os cursos de FPR e os para o mês de junho de 2012.	22.108,71
80	Dispensa de Licitação	Compra de kits, para os cursos de FPR e PS para o mês de julho.	18.744,27
81	Dispensa de Licitação	Compra de itens, para atender os cursos de FPR e PS para o mês de julho.	1.652,72
105	Dispensa de Licitação	Compra de materiais para atender aos treinamentos do mês de agosto.	7.611,83
115	Dispensa de Licitação	Compra dos kits, para atender os cursos de FPR e PS do mês de agosto de 2012.	17.719,25
122	Dispensa de Licitação	Compra de materiais para os cursos de FPR e PS para o mês de setembro	5.741,25
129	Dispensa de Licitação	Compra de materiais para os cursos de FPR e PS para o mês de outubro	12.253,66
136	Dispensa de Licitação	Compra de materiais para o mês de novembro.	9.651,89
Total			124.041,45

Fonte: Relatório de Auditoria de Gestão (peça 4, p. 54-55).

95. Com relação a essa matéria, o entendimento desta Corte de Contas é de que a realização de contratações ou aquisições de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos valores globais excedam o limite legal previsto para dispensa de licitação, demonstra falta de planejamento e caracteriza fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal da despesa. Nesse sentido são os Acórdãos 1.620/2010-

TCU-Plenário, 4.279/2009-TCU-1ª Câmara, 834/2008-TCU-1ª Câmara, 1.559/2008-TCU-2ª Câmara, 1.973/2008-TCU-1ª Câmara, e 370/2007-TCU-2ª Câmara.

96. Dessa forma, a utilização de dispensa de licitação, com fundamento no baixo valor, para a aquisição ou contratação de serviços, cujos montantes globais ultrapassem os limites previstos normativamente, configura fracionamento de despesa, e vai de encontro à legislação vigente e à jurisprudência do TCU.

97. Os argumentos do Sr. Marcelino da Silva Pantoja se limitaram a imputar responsabilidade ao Setor de Compras e a relacionar as dificuldades da área técnica de quantificar e especificar os produtos que seriam utilizados nos cursos.

98. Na verdade, as alegações apresentadas apenas reforçam a falta de planejamento da Gerência Administrativa Financeira do Senar-AR/RO para aquisição de materiais para atender os cursos ofertados por aquela instituição, haja vista que já se sabe de antemão que serão realizados tais eventos, cabendo ao gerente administrativo financeiro e ao gestor do Senar-AR/RO determinar ao Setor de Compras o devido planejamento das aquisições quando do início de cada exercício.

99. Assim, devem ser rejeitadas as razões de justificativas do Sr. Marcelino da Silva Pantoja, uma vez que são insubsistentes para justificar a ocorrência.

100. Quanto ao Sr. Oscar Mituaki Ito (dirigente máximo), embora tenha sido notificado da audiência, optou por permanecer silente. Em relação a este responsável, inexistem nos autos elementos que permitam sanear a irregularidade que lhe foi atribuída ou afastar sua responsabilidade pelas ditas irregularidades.

101. Logo, resta configurada a inobservância ao dever de licitar em virtude de fracionamento de contratações mediante várias dispensas de licitação ao longo do exercício das presentes contas. Essa ocorrência refere-se à constatação 3.2.1.7 do Relatório de Auditoria da CGU (peça 4, p. 52-55).

102. Portanto, a irregularidade examinada neste tópico vem em reforço à proposta de que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Oscar Mituaki Ito (Gestor do Senar/RO) e Marcelino da Silva Pantoja (Gerente Administrativo e Financeiro), neste caso com fundamento no art. 16, III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e, conseqüentemente, de aplicação da multa prevista no art. 58, I, da referida lei a cada um destes responsáveis.

e) Não exigência da prova de regularidade para com o FGTS, com a Seguridade Social, com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso, nos processos de Dispensa de Licitação 105/2012, 113/2012, 114/2012, 133/2012 e 136/2012 (peça 57, parágrafos 116-119).

103. Em relação a essa irregularidade, foi autorizada a audiência dos Srs. Oscar Mituaki Ito, Gestor do Senar/RO (revel), e Marcelino da Silva Pantoja, Gerente Administrativo e Financeiro da entidade.

Razões de justificativa do Sr. Marcelino da Silva Pantoja (peça 113, p. 1 e 4)

104. O defendente alega que a responsabilidade pela verificação da regularidade fiscal era do Setor de Compras e dos auxiliares (contabilidade e auxiliar financeiro).

Análise

105. Conforme visto na instrução anterior (peça 57), a CGU verificou que alguns dos processos de dispensa de licitação possuem as certidões negativas quanto à regularidade da empresa com o FGTS vencidas, e em outros não foram encontradas as certidões negativas para verificar a regularidade da empresa com a Seguridade Social, o FGTS e as fazendas federal, estadual e municipal, conforme quadro abaixo:

Número do processo	Situação das certidões	Valor total (R\$)
105/2012	Vencida	7.611,83



113/2012	Vencida	9.943,00
114/2012	Vencida	8.650,00
133/2012	Vencida	4.004,00
136/2012	Sem certidão	7.082,89
Valor Total		37.291,72

Fonte: Relatório de Auditoria de Gestão (peça 4, p. 44)

106. Com relação a essa matéria, o entendimento desta Corte de Contas é no sentido da obrigatoriedade de prova de regularidade para com o FGTS, com a seguridade social, com as fazendas federal, estadual e municipal, conforme o caso, para contratação com a Administração Pública, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade, devendo a Administração exigir e fiscalizar a manutenção da situação de regularidade durante toda a execução do contrato. Nesse sentido são os Acórdãos 1.365/2010-TCU-2ª Câmara, 1.782/2010-TCU-Plenário, 1.029/2009-TCU-2ª Câmara, 34/2008-TCU-1ª Câmara, 611/2008-TCU-1ª Câmara, 1.012/2008-TCU-1ª Câmara, 1.349/2008-TCU-1ª Câmara, 46/2011-TCU-Plenário, 119/2011-TCU-Plenário, 5.790/2009-TCU-1ª Câmara, 1.159/2008-TCU-Plenário, 1.821/2008-TCU-1ª Câmara, 3.214/2008-TCU-1ª Câmara e 3.325/2008-TCU-2ª Câmara.

107. Dessa forma, a não exigência dos comprovantes de regularidade com o FGTS e a Seguridade Social configura descumprimento de exigência legal, indo de encontro às normas vigentes e à reiterada jurisprudência desta Corte.

108. A exigência de tais documentos é de responsabilidade primária dos gestores responsáveis pelo pagamento, no caso em específico, o Gestor do Senar-AR/RO e o Gerente Administrativo Financeiro.

109. Poder-se-ia até atenuar a ocorrência se tivessem sido verificadas apenas certidões vencidas. Entretanto, conforme registrado pela CGU, no Processo 136/2012 nem se quer havia certidão para comprovar a regularidade fiscal e previdenciária da contratada, o que caracteriza a omissão dos responsáveis, não podendo ser afastada sua responsabilidade.

110. Portanto, deve ser rejeitada as razões de justificativa do Sr. Marcelino da Silva Pantoja, uma vez que são insubsistentes seus argumentos para afastar a irregularidade apurada.

111. No entanto, deixa-se de propor a aplicação de penalidade, sendo suficiente que seja dada ciência à UJ sobre as impropriedades verificadas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes.

f) Não celebração de contrato, ou outro instrumento que o substitua, na contratação de serviços de consultoria e fiscalização de obras no Processo de Dispensa de Licitação 135/2012 (peça 57, parágrafos 121-123).

112. Quanto a essa irregularidade, foi autorizada a audiência dos Srs. Oscar Mituaki Ito, Gestor do Senar/RO (revel), e Marcelino da Silva Pantoja, Gerente Administrativo Financeiro da entidade.

Razões de justificativa do Sr. Marcelino da Silva Pantoja (peça 113, p. 1 e 4)

113. Informa que a cópia do processo não foi disponibilizada pelo Senar-AR/RO para uma melhor análise. No entanto, entendia na época dos fatos que o Termo de Autorização continha as obrigações necessárias e que atendia a sua finalidade para o serviço a ser realizado, com base no art. 9.1 da Instrução de Serviços 2/2003-CA-AR/RO, de 29/4/2003.

Análise

114. Conforme relatado na instrução anterior (peça 57), a CGU verificou que no Processo 135/2012 o Senar-AR/RO realizou a contratação de um profissional para serviços de consultoria e fiscalização de obra, no valor de 3.500,00, sem, contudo, firmar termo de contrato ou outro instrumento hábil a substituí-lo, contrariando as disposições do art. 25 do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar, *in verbis*:

Art. 25. O instrumento de contrato é obrigatório no caso de concorrência, salvo quando se tratar de bens para entrega imediata, e facultativo nas demais modalidades de licitação, caso em que poderá ser substituído por outro documento, como proposta com aceite, carta-contrato, autorização de fornecimento ou documento equivalente.

Parágrafo único. Nos casos de dispensas e inexigibilidades o documento que substituir o contrato a que se refere o caput deste artigo deverá conter os requisitos mínimos do objeto e os direitos e obrigações básicas das partes. (grifo nosso)

115. O Sr. Marcelino da Silva Pantoja alega que o Termo de Autorização continha os elementos necessários para substituir o contrato, nos termos da Instrução de Serviço 2/2003-CA-AR/RO, e como não teve acesso ao processo, ficou impossibilitado de apresentar tal documento.

116. Considerando que não há nos autos a cópia do Processo 135/2012, fica impossibilitado aferir a veracidade dos argumentos do Sr. Marcelino da Silva Pantoja, ou seja, se de fato existe naquele processo tal termo de autorização e se este contém os elementos mínimos necessários para substituir o termo de contrato.

117. Não obstante isso, deixa-se de propor a aplicação de penalidade, sendo suficiente que seja dada ciência à UJ sobre as impropriedades verificadas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes.

g) Falta de Planos de Trabalho nos Termos de Cooperação Técnica e Financeira 1/2012, 2/2012, 3/2012, 4/2012, 5/2012, 6/2012, 7/2012, 8/2012, 9/2012, 10/2012 e 11/2012, e nos Termos de Cooperação Técnica 1/2012, 2/2012, 3/2012 e 4/2012, ausência de manifestação da área técnica do Senar-AR/RO atestando a correlação das despesas executadas com o Plano de Trabalho objeto dos citados Termo de Cooperação, bem como não há qualquer despacho autorizando o reembolso das despesas por parte do gestor, ausência de identificação do título e número dos referidos Termos de Cooperação nos documentos fiscais e recibos, observado também na execução do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 4/2012, ausência de Prestação de Contas nos referidos Termos de Cooperação e no Convênio de Cooperação; ausência de prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal; ausência de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 4/2012, ausência de cláusula estabelecendo a forma de liberação dos recursos no Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 4/2012, transferência da execução do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 4/2012 sem anuência do Senar/AR-RO (peça 57, parágrafos 57-69).

118. Em relação a essas ocorrências, foi autorizada a audiência dos Srs. Oscar Mituaki Ito, Gestor do Senar/RO (revel), e Marcelino da Silva Pantoja, Gerente Administrativo e Financeiro da entidade.

119. Inicialmente, cabe esclarecer que os Termos de Cooperação Técnica e Financeira 1/2012, 2/2012, 3/2012, 4/2012, 5/2012, 6/2012, 7/2012, 8/2012, 9/2012, 10/2012 e 11/2012, e os Termos de Cooperação Técnica 1/2012, 2/2012, 3/2012 e 4/2012 foram celebrados, em sua maioria, com diversos sindicatos de produtores rurais do interior do estado. Os instrumentos desses ajustes estão localizados ao longo das peças 23 a 36.

120. Já o Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 4/2012 foi pactuado entre o Senar/RO e o Sebrae/RO (peça 37, p. 2-4).

121. O Sr. Marcelino da Silva Pantoja alega que os Termos de Cooperação Técnica 1/2012, 2/2012, 3/2012 e 4/2012 não envolviam repasse financeiro e o objetivo era apenas normatizar as responsabilidades dos parceiros em relação ao serviço de mobilização. Por sua vez, os Termos de Cooperação Técnica e Financeira 1/2012, 2/2012, 3/2012, 4/2012, 5/2012, 6/2012, 7/2012, 8/2012,

9/2012, 10/2012 e 11/2012 foram normatizados pela Resolução do Gestor do Senar-AR/RO 3/2012, que autorizava o reembolso e regulamentava a forma das despesas objeto dos Termos de Cooperação.

122. Quanto à ausência de Planos de Trabalho, alega que em cada pasta da ação realizada consta o formulário F3 - Proposta do Evento, que corresponde ao plano de Trabalho, conforme previsto na cláusula segunda dos Termos de Cooperação. Os termos já previam a apresentação de recibos, visto que englobavam os serviços e outras despesas com a mobilização das ações realizadas pelo conveniente parceiro.

123. Após cada ação realizada, a análise era realizada pela Gerência Técnica, que atestava sua realização, através do Formulário F40 - Relatório de Execução de Física e Financeira, e encaminhava ao setor de contabilidade.

124. Afirma que embora nos recibos falte a referência ao Termo, há indicação clara do número da ação, local realizado, município e etc., permitindo a vinculação ao respectivo Termo de Cooperação. Informa também que não havia repasse prévio, mas somente o reembolso após a realização de cada ação.

125. As certidões foram dispensadas com base no art. 3º, parágrafo único c/c art. 1º, §1º, inciso X, do Regulamento dos Procedimentos para Celebração de Termos de Cooperação do Senar.

126. Em relação ao Programa Empreendedor Rural, objeto do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 4/2012, celebrado com o Sebrae/RO, informa que este programa não estava vinculado à Gerência Administrativa Financeira, mas sim à Gerência Técnica do Senar AR/RO, podendo-se observar no relatório de Gestão da Unidade.

127. Acrescenta que o Gestor nomeava um coordenador, que era o responsável pela avaliação, execução e o relatório final do Programa, inclusive definindo em conjunto com uma comissão os melhores projetos do Programa.

128. Alega que as definições de quantas turmas seriam realizadas, onde seriam realizadas, valor pactuado, plano de trabalho, planilha de custo não foram elaboradas pela Gerência Financeira do Senar AR/RO, que se limitava aos aspectos orçamentários e formais. Todo esse procedimento era acordado diretamente entre o Gestor, a Superintendência do Sebrae/RO e os seus coordenadores.

129. Informa ainda que não era responsabilidade da Gerência Administrativa Financeira a análise técnica e de quanto foi realizado de cada programa, uma vez que não tinha acesso a essa informação e não foi atribuída esta responsabilidade a qualquer funcionário daquela gerência.

130. Assim, atribui ao Presidente do Conselho do Senar-AR/RO, Sr. Oscar Mituaki Ito, a responsabilidade integral pelas inconsistências apuradas no Termo de Convênio de Cooperação 4/2012, celebrado com o Sebrae-RO, ressaltando que quando da finalização do relatório da prestação de contas do exercício 2012, foi apontado pela Gerência Administrativa Financeira que não houve a prestação de contas do Convênio 4/2012.

131. Quanto aos demais procedimentos, como a transferência para Instituto Faperon, informa que tanto o Gerente Técnico como o Gerente Financeiro foram contrários a esse procedimento, mas que não era de sua alçada esta decisão.

Análise

132. Quanto à alegação de que o Formulário F3 - Proposta do Evento corresponde ao Plano de Trabalho, não se pode acolher a justificativa, pois, apesar de seus elementos descreverem os diversos aspectos atinentes à execução de cada ação (instituição proponente, descrição da ação, local de realização, número de participantes, carga horária, período de realização, instrutor e recursos cedidos), este é um documento preenchido ao longo da execução do termo de cooperação, enquanto que o plano de trabalho seria um documento prévio, necessário para a nortear essa execução desde seu início.

133. Registre-se que apenas nos Termos de Cooperação Técnica e Financeira 2, 4 e 5/2012 consta o referido documento (peça 30, p. 50; peça 34, p. 2; peça 35, p. 23, 188 e 196), e mesmo assim preenchido de forma incompleta e precária.

134. Portanto, o que se verifica é que o gestor do Senar-AR/RO não exigiu das entidades parceiras o devido Plano de Trabalho – ou outro documento similar – previamente à celebração dos termos de cooperação, elevando o risco de insucessos das ações, bem como impossibilitando a realização da mensuração de desempenho das entidades cooperadas.

135. Em não havendo plano de trabalho, a área técnica do Senar-AR/RO apenas atestava a execução dos treinamentos sem que estes tenham sido aprovados previamente, havendo inclusive o risco de efetuar repasses financeiros por treinamentos fora do escopo de atuação do Senar-AR/RO.

136. Considerando que o Formulário F40-Relatório de Execução Física e Financeira representa a manifestação da área técnica pela anuência com as ações realizadas pelos cooperantes, ainda que não fundamentada em plano de trabalho prévio, entende-se que foi regular a liberação dos recursos financeiros, ilidindo, em parte, a infração ao art. 7º do Regulamento dos Procedimentos para Celebração de Termos de Cooperação do Senar.

137. Quanto aos recibos, de fato assiste razão ao justificante quando argumenta que o seu teor permite fazer a sua correlação ao termo de cooperação a que se refere, contudo o § 3º, art. 10, do Regulamento dos Procedimentos para Celebração de Termos de Cooperação, determina a inclusão do título e número do termo de cooperação com a finalidade de realizar a identificação da despesa com o respectivo Termo de Cooperação de maneira precisa e não presumida. Assim, os argumentos são insuficientes para afastar a irregularidade apurada, que pelo seu baixo teor ofensivo deve ser objeto de ciência ao Senar-AR/RO sem resultar em penalização aos responsáveis.

138. Também cabe acolher os argumentos do justificante quanto à dispensa de prova de regularidade fiscal e previdenciária, uma vez que as entidades cooperantes se enquadram na denominação Entidades Parceiras, prevista no art. 1º, inciso X, do Regulamento dos Procedimentos para Celebração de Termos de Cooperação do Senar.

139. No entanto, as irregularidades mais graves foram observadas no Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 4/2012, celebrado entre o Senar/RO e o Sebrae/RO, cujos documentos a título de prestação de contas foram juntados à peça 151, obtidos durante fiscalização realizada por esta unidade técnica em atendimento a uma solicitação do Congresso Nacional (TC 015.738/2014-0).

140. Segundo o termo do referido convênio (peça 37, p. 2-4), o ajuste tinha por objeto a realização de oito turmas do Programa Empreendedor Rural em diversos municípios do estado de Rondônia, no valor total de R\$ 133.280,00, cujo custeio foi dividido em partes iguais entre o Senar/RO (concedente) e o Sebrae/RO (executor), com vigência no período de 1/8 a 15/12/2012.

141. A CGU identificou as seguintes irregularidades, em resumo (peça 4, p. 56-58):

a) inexistência de documentos que comprovassem a aplicação dos recursos de acordo com a finalidade prevista;

b) ausência de controle e acompanhamento da execução do convênio;

c) ausência de comprovação da regularidade fiscal do executor (Sebrae/RO);

d) transferência da execução do convênio a outra entidade, sem prévia aprovação do Senar/RO;

e) prestação de contas incompleta.

142. A título de informação, essas ocorrências também foram identificadas por esta unidade técnica em outros convênios da mesma espécie, firmados entre o Senar/RO e o Sebrae/RO em outros exercícios (2008, 2009, 2010, 2011 e 2013), na auditoria realizada no Senar/RO mencionada

anteriormente. O escopo daquela fiscalização não incluiu o Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 4/2012 justamente para que os atos de gestão relacionados ao referido ajuste fossem examinados em conjunto com o presente processo de contas.

143. Conforme apurado pela CGU (peça 5, p. 3), o Sr. Marcelino da Silva Pantoja, na condição de Gerente Administrativo e Financeiro do Senar/RO, não tomou providências para sanar as irregularidades ocorridas durante a execução do referido convênio. Segundo o órgão de controle interno, o gerente administrativo e financeiro é o responsável regimentalmente pela execução das transferências e de suas respectivas prestações de contas.

144. Da mesma forma, o Sr. Oscar Mituaki Ito, na condição de dirigente máximo da UJ, assinou termo de convênio sem conter todas as exigências previstas no Regulamento dos Procedimentos para Celebração de Termos de Cooperação do Senar, além de não ter estabelecido formalmente os responsáveis pelo acompanhamento (aprovação, fiscalização e prestação de contas). Como agravante, aprovou a prestação de contas sem conter no processo documentos suficientes e necessários para demonstrar a regular aplicação dos recursos.

145. Logo, ficou configurada a ausência de documentos que comprovassem a regularidade da transferência de recursos e a prestação de contas do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 4/2012, com infringência a vários dispositivos do Regulamento dos Procedimentos para Celebração de Termos de Cooperação do Senar. Essa ocorrência refere-se à constatação 3.3.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU (peça 4, p. 55-60).

146. Portanto, em decorrência das irregularidades examinadas neste tópico, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Oscar Mituaki Ito (Gestor do Senar/RO) e Marcelino da Silva Pantoja (Gerente Administrativo e Financeiro), com fundamento no art. 16, III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, I, da referida lei.

h) Dar prosseguimento aos Convites 4/2012, 5/2012, 7/2012 e 8/2012 sem que os mesmos tivessem o número mínimo de propostas válidas e sem qualquer justificativa ou esclarecimento a respeito, infringindo os §§ 2º e 3º do art. 5º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar (peça 57, parágrafos 91-98).

147. Em relação a essa irregularidade, foi autorizada a audiência dos Srs. Edwilson de Oliveira Botelho, Denilson Vila Forte do Nascimento, Donizete Cavalheiro Carvalho, da Sra. Ana Claudia Pontes da Silva (membros da comissão de licitação) e do Sr. Agnaldo Muniz (assessor jurídico do Senar/RO).

148. Todos os agentes foram considerados revéis, com exceção do Sr. Donizete Cavalheiro Carvalho. Contudo, este responsável não se manifestou especificamente sobre a presente irregularidade na defesa que foi juntada aos autos (peça 98).

149. A CGU constatou que os Convites 4/2012, 5/2012 (peça 44, p. 3-196 e peça 45, p. 1-155), 7/2012 (peça 24, p. 177-298) e 8/2012 prosseguiram sem que os mesmos tivessem o número mínimo de propostas válidas, e sem qualquer justificativa ou esclarecimento a respeito, contrariando as disposições dos §§ 2º e 3º, do art. 5º, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar, *in verbis*:

Art.5º - (...)

§ 2º A validade da licitação não ficará comprometida nos seguintes casos:

I - na modalidade convite:

a) pela não apresentação de no mínimo 5 (cinco) propostas;

b) pela impossibilidade de convidar o número mínimo previsto para a modalidade em face da inexistência de possíveis interessados na praça.

II – (...)

§ 3º As hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, deverão, para ter validade, ser justificadas pela comissão de licitação, inclusive quanto ao preço, e ser ratificadas pela autoridade competente. (grifos nossos)

150. Registre-se que os processos passaram pelo crivo do Assessor Jurídico do Senar-AR/RO, o qual atestou, de forma contrária às disposições legais, que as licitações se deram em conformidade com os termos da lei, a exemplo do Convite 7/2012 (peça 24, p. 263) e Convite 5/2012 (peça 44, p. 172).

151. No entanto, devido ao pequeno teor ofensivo da ocorrência, deixa-se de propor a aplicação de penalidade, sendo suficiente que seja dada ciência à UJ sobre as impropriedades verificadas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes.

i) Realizar pesquisa de mercado em grupo de empresas restrito, com infração aos princípios norteadores das contratações públicas, em especial isonomia, moralidade e impessoalidade (parágrafos 107-109); não realizar o número mínimo de cotações de preço, bem como elaborá-las com deficiência nos processos de dispensa de licitação 105/2012, 113/2012, 129/2012, 133/2012, 136/2012 e 146/2012, com infração ao art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar e Jurisprudência TCU (parágrafos 107-109 e 111-114).

j) Fraude nas cotações de preço nos processos de dispensa de licitação 105/2012, 115/2012, 122/2012, 123/2012, 129/2012, 133/2012 e 136/2012, violando a Jurisprudência do TCU: Acórdãos 837/2008 e 1.379/2007, ambos do Plenário; 6165/2011, 3.506/2009, 568/2008, 1.378/2008, 4.013/2008 e 5.262/2008, todos da 2ª Câmara; e 1.344/2009, 3.667/2009 e 2.809/2008, todos da 2ª Câmara (parágrafos 131-134).

152. Em relação a essas ocorrências, foi autorizada a audiência dos Srs. Oscar Mituaki Ito (Gestor do Senar), Marcelino da Silva Pantoja (Gerente Administrativo e Financeiro), Edwilson de Oliveira Botelho, Denilson Vila Forte do Nascimento, Donizete Cavalheiro Carvalho e Ana Claudia Pontes da Silva (membros da comissão de licitação).

153. Com exceção dos Srs. Marcelino da Silva Pantoja e Donizete Cavalheiro Carvalho, todos os demais foram considerados revéis.

Razões de justificativa do Sr. Marcelino da Silva Pantoja (peça 113, p. 4-5)

154. O justificante alega que não era do seu conhecimento a falsificação de documentos e dos processos de licitação.

155. Informa que a orientação repassada aos membros da Comissão de Licitação era para que os procedimentos licitatórios fossem realizados de acordo Regulamento do Senar AR/RO e que os mesmos poderiam ser através de kits.

156. Os processos não eram habitualmente encaminhados no ato do pagamento, e por isso não verificou a falta de algumas peças, como a falta de certidão e o mínimo de três cotações exigidas. Informa que, até o ato do pagamento, os processos passavam por vários setores, fazendo presumir que os mesmos se encontravam de acordo com as normas de licitação do Senar.

157. Informa que o Senar-AR/RO possui em seu cadastro vários fornecedores que atendiam as demandas de suas ações, que por isso não sabia quais empresas pertenciam ao mesmo grupo, sendo que os fatos só vieram ao seu conhecimento após o trabalho de auditoria da CGU.

158. Afirma que todos os produtos foram entregues, mas que, por deficiência nos controles do almoxarifado, algumas notas não foram registradas. Alega que seus argumentos se provam no fato da realização dos cursos que dependiam da entrega dos kits para sua concretização.

Donizete Cavalheiro Carvalho (peça 98)

159. O Sr. Donizete Cavalheiro Carvalho argumenta que as pesquisas de preços eram realizadas pelos responsáveis do setor de compras em conjunto com o secretário da comissão de licitação, e que suas atribuições de contador não permitiam o deslocamento até as empresas cotadas (peça 98, p. 1-2).

Análise conjunta das razões de justificativa

160. Quanto ao argumento da entrega dos produtos, de fato, assiste razão à justificativa apresentada pelo Sr. Marcelino da Silva Pantoja, conforme já avaliado nos parágrafos 49-50.

161. Contudo, não se pode admitir a alegação de desconhecimento das ocorrências, uma vez que a análise cotidiana das contratações põe em evidência a irregularidade apontada. Como gerente administrativo e financeiro, o justificante tinha contato estreito com os processos de contratação, onde deveria exercer seu dever de supervisão nos atos dos seus subordinados. Mesmo raciocínio deve ser aplicado ao Gestor do Senar-AR/RO, Sr. Oscar Mituaki Ito.

162. A Controladoria-Geral da União, através de procedimento de circularização, concluiu que as pesquisas de preços de sete processos de dispensa de licitação realizados pelo Senar/RO não eram autênticas, pois as assinaturas e os carimbos de identificação existentes nas cotações não foram reconhecidos pelas empresas consultadas (peça 4, p. 50-52).

163. A irregularidade foi constatada nos seguintes processos de dispensa de licitação: 105/2012, 115/2012, 122/2012, 123/2012, 129/2012, 133/2012 e 136/2012. Na tabela a seguir estão identificadas as empresas, cujas cotações foram fraudadas, e a localização das evidências (assinaturas e carimbos) que fundamentaram os achados da CGU:

Empresa	Processo	Evidência
Dias & Souza - Comércio de Peças e Acessórios para Motocicleta Ltda. (CNPJ 08.374.402/0001-68)	105/2012	Peça 46, p. 2
	122/2012	Peça 47, p. 19
Harpia Comércio Gêneros Alimentícios, Serviços Ltda. (CNPJ 10.751.719/0001-18)	115/2012	Peça 46, p. 59
	122/2012	Peça 47, p. 54
	129/2012	Peça 48, p. 33
	136/2012	Peça 48, p. 115
LVM Comércio & Serviços Ltda. (CNPJ 01.637.653/0001-49)	123/2012	Peça 47, p. 79
	133/2012	Peça 48, p. 51
Marinho & Costa Ltda. (CNPJ 05.828.944/0001-75)	122/2012	Peça 47, p. 20
	129/2012	Peça 48, p. 21
	136/2012	Peça 48, p. 93

164. Conforme os esclarecimentos prestados à CGU, as quatro empresas acima declararam expressamente que não participaram das pesquisas de preço e que não reconheceram as assinaturas apostas nas cotações (peça 18, p. 5-8).

165. Os mapas de preços localizados nesses processos apontam que o Sr. Denilson Vila Forte do Nascimento e a Sra. Ana Claudia Pontes da Silva foram os responsáveis pelas cotações, conforme explicitado a seguir:

a) Sra. Ana Cláudia Pontes da Silva: Processo 105/2012 (peça 46, p. 3), Processo 115/2012 (peça 46, p. 75), Processo 122/2012 (peça 47, p. 32 e 55), Processo 129/2012 (peça 48, p. 23 e 36), Processo 133/2012 (peça 48, p. 52) e Processo 136/2012 (peça 48, p. 95 e 118);

b) Sr. Denilson Vila Forte do Nascimento: Processo 123/2012 (peça 47, p. 82).

166. Em particular, observa-se que três das quatro cotações de preço supostamente emitidas pela empresa Harpia Comércio Gêneros Alimentícios, Serviços Ltda. (Processos 122/2012, 129/2012 e 136/2012) não possuem assinatura. Em declaração apresentada à CGU, a representante deste estabelecimento comercial afirmou que o formato do carimbo existente nessas cotações não é o habitualmente usado pela empresa (peça 18, p. 8). Outro aspecto que chama a atenção é que a empresa vencedora da “disputa” nessas três pesquisas de preço em específico foi a L. da C. Vaquis Ltda (peça 47, p. 55; peça 48, p. 36 e 118).

167. Cabe lembrar que a proprietária da L. da C. Vaquis Ltda. é ex-funcionária do Senar/RO, tendo trabalhado durante vários anos nesta instituição, conforme o trabalho de investigação empreendido pela CGU, examinado anteriormente nesta instrução (parágrafo 58).

168. Logo, essas constatações, em seu conjunto, constituem evidências de fraude nos processos de dispensa de licitação realizados pelo Senar/RO indicados anteriormente.

169. Vale destacar que os Srs. Oscar Mituaki Ito (Gestor do Senar/RO) e Marcelino da Silva Pantoja (Gerente Administrativo e Financeiro), na condição de autoridades supervisoras, cancelaram os procedimentos executados, conforme as assinaturas apostas nos mapas de preços. Mesmo que ambos viessem alegar que não agiram em conluio para, supostamente, fraudar as assinaturas, a conduta desses gestores indica que houve, no mínimo, ausência de controle sobre os atos praticados por seus subordinados.

170. Como sinal indicativo dessa falha de supervisão, menciona-se, por exemplo, as cotações de preço supostamente emitidas pela Harpia Comércio Gêneros Alimentícios, Serviços Ltda., que não tinham a assinatura do representante da empresa, fato que poderia ser facilmente observado pelos gestores da UJ.

171. Além de violar o princípio da modalidade administrativa (art. 37, *caput*, CRFB/1988), essa prática é amplamente condenável por este Tribunal (Acórdãos 3.506/2009-TCU-1ª Câmara, 1.379/2007-TCU-Plenário, 568/2008-TCU-1ª Câmara, 1.378/2008-TCU-1ª Câmara, 2.809/2008-TCU-2ª Câmara, 5.262/2008-TCU-1ª Câmara, 4.013/2008-TCU-1ª Câmara, 1.344/2009-TCU-2ª Câmara, 837/2008-TCU-Plenário, 3.667/2009-TCU-2ª Câmara e 6165/2011-TCU1ª Câmara).

172. Logo, os elementos constantes nos autos permitem a formação de juízo acerca da responsabilização dos Srs. Oscar Mituaki Ito, Marcelino da Silva Pantoja, Denilson Vila Forte do Nascimento e da Sra. Ana Cláudia Pontes da Silva quanto à fraude nas pesquisas de preços realizadas em procedimentos de dispensa de licitação.

173. Por outro lado, embora também tenha sido autorizada a audiência dos Srs. Edwilson de Oliveira Botelho e Donizete Cavalheiro Carvalho, não foram localizados nos autos indícios de participação desses agentes, principalmente nas cotações de preços indicadas anteriormente como evidência das irregularidades, motivo pelo qual propõe-se afastar a responsabilização dos mesmos quanto às ocorrências examinadas neste tópico. De fato, o Sr. Donizete Cavalheiro Carvalho, em suas razões de justificativa, afirma que as pesquisas de preços eram realizadas pelos responsáveis do setor de compras em conjunto com o secretário da comissão de licitação, e que suas atribuições de contador não permitiam o deslocamento até as empresas cotadas (peça 98, p. 1-2).

174. Logo, restou demonstrada a falsificação de assinaturas e de carimbos de empresas nos seguintes processos de dispensa de licitação: 105/2012, 115/2012, 122/2012, 123/2012, 129/2012, 133/2012 e 136/2012. Essa ocorrência refere-se à constatação 3.2.1.6 (peça 4, p. 50-52) do Relatório de Auditoria da CGU.

175. Portanto, em decorrência das irregularidades examinadas neste tópico, propõe-se os seguintes encaminhamentos:

- a) que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Oscar Mituaki Ito (Gestor do

Senar/RO) e Marcelino da Silva Pantoja (Gerente Administrativo e Financeiro), com fundamento no art. 16, III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, I, da referida lei;

b) aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, individualmente, ao Sr. Denilson Vila Forte do Nascimento e à Sra. Ana Claudia Pontes da Silva;

c) exclusão de responsabilidade em relação aos Srs. Edwilson de Oliveira Botelho e Donizete Cavalheiro Carvalho.

CONCLUSÃO

176. Diante da revelia do Sr. Oscar Mituaki Ito, Gestor do Senar/RO (dirigente máximo), e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear as irregularidades que lhe foram atribuídas ou afastar sua responsabilidade pelas ditas irregularidades, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei.

177. Em face da análise promovida (itens 47-71, 94-102, 132-146 e 160-175), propõe-se rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Marcelino da Silva Pantoja, Gerente Administrativo e Financeiro do Senar/RO, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas. Desse modo, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei.

178. As ocorrências que motivaram a proposta de irregularidade das contas dos Srs. Oscar Mituaki Ito e Marcelino da Silva Pantoja, bem como a aplicação de multa a ambos os responsáveis, são as irregularidades descritas a seguir:

a) superfaturamento na aquisição de kits para atender aos cursos promovidos pelo Senar/RO, objeto do Convite 5/2012 e da Dispensa de Licitação 115/2012 (itens 47-52);

b) falsificação de assinaturas e carimbos de empresas no Convite 5/2012 (itens 54-70);

c) inobservância ao dever de licitar em virtude de fracionamento de contratações mediante várias dispensas de licitação (itens 94-102);

d) ausência de documentos que comprovassem a regularidade da transferência de recursos e a prestação de contas do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 4/2012, celebrado entre o Senar/RO e o Sebrae/RO (itens 139-146);

e) falsificação de assinaturas e de carimbos de empresas nos seguintes processos de dispensa de licitação: 105/2012, 115/2012, 122/2012, 123/2012, 129/2012, 133/2012 e 136/2012 (itens 161-175).

179. Embora não tenha sido possível quantificar precisamente o dano resultante do superfaturamento no Convite 5/2012 e na Dispensa de Licitação 115/2012, é possível o julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. Oscar Mituaki Ito e Marcelino da Silva Pantoja, com fundamento no art. 16, III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, quando os elementos trazidos aos autos não permitem a apuração do exato montante do débito ou a estimativa do seu valor, mas autorizam afirmar ter havido dano ao erário em função da antieconomicidade do ato, conforme entendimento veiculado no Acórdão 7.935/2014-TCU-2ª Câmara. Por sua vez, considerando que não há possibilidade jurídica de aplicação da sanção prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, propõe-se excluir a empresa L. da C. Vaquis Ltda. da relação processual (item 69).

180. Diante da revelia do Sr. Denilson Vila Forte do Nascimento e da Sra. Ana Claudia Pontes da Silva e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear as irregularidades que lhes foram

atribuídas ou afastar suas responsabilidades pelas ditas irregularidades, propõe-se que lhes sejam aplicadas, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

181. As ocorrências que motivaram a proposta de aplicação de multa ao Sr. Denilson Vila Forte do Nascimento e à Sra. Ana Claudia Pontes da Silva são as irregularidades descritas a seguir:

a) falsificação de assinaturas e carimbos de empresas no Convite 5/2012 (itens 54-70);

b) falsificação de assinaturas e de carimbos de empresas nos seguintes processos de dispensa de licitação: 105/2012, 115/2012, 122/2012, 123/2012, 129/2012, 133/2012 e 136/2012 (itens 161-175).

182. Ainda em relação ao Sr. Denilson Vila Forte do Nascimento e à Sra. Ana Claudia Pontes da Silva, não há óbice para, em processo de tomada ou prestação de contas ordinárias, a imputação de multa a agente não arrolado como responsável pelas contas. Contudo, o agente apenas não tem contas julgadas pelo TCU, conforme Acórdão 340/2015-TCU-Plenário e Acórdão 8031/2016-TCU-2ª Câmara (item 71).

183. Cabe ressaltar que as ocorrências que motivaram o julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. Oscar Mituaki Ito e Marcelino da Silva Pantoja, bem como a aplicação de multa a estes agentes, ao Sr. Denilson Vila Forte do Nascimento e à Sra. Ana Claudia Pontes da Silva estão enumeradas na Matriz de Responsabilização localizada no anexo ao final desta instrução.

184. Propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa Autovema Veículos Ltda. (itens 84-87).

185. Não obstante a ocorrência de algumas impropriedades, deixa-se de propor a aplicação de penalidade aos Srs. Agnaldo Muniz (revel), Donizete Cavalheiro Carvalho e Edwilson de Oliveira Botelho (revel) (itens 147-151), excluindo-os da relação processual, sendo suficiente que seja dada ciência à UJ sobre as impropriedades verificadas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes.

186. Por fim, propõe-se que os membros do Conselho Fiscal da entidade central do Senar sejam excluídos do rol de responsáveis apresentado pela UJ (itens 4-8), e que as contas dos demais responsáveis pela gestão sejam julgadas regulares, dando-lhes quitação plena.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

187. Devem ser retomadas as propostas que foram formuladas nas instruções anteriores para providências a serem realizadas quando da instrução de mérito.

188. Em instrução anterior (peça 57), foram identificadas oportunidades de melhorias relatadas nos itens IV, V, VII e X, para as quais foram formuladas propostas de recomendação ao Senar/RO, a seguir relacionadas, as quais devem ser acrescentadas às propostas formuladas nesta instrução:

a) elaboração de planilhas de composição de custos no planejamento de suas ações, com vistas a melhor identificar eventuais discrepâncias na relação meta/execução;

b) adoção de providências para dar maior abrangência aos eventos realizados pela instituição (cursos, seminários, feiras, etc.), com vistas a ampliar a participação da comunidade rural do estado de Rondônia;

c) ampliação da série histórica dos indicadores, com vistas a avaliar o desempenho da gestão ao longo dos exercícios;

d) adoção de medidas gerenciais, com vistas a fortalecer a estrutura de governança e de controles internos, a exemplo da normatização das funções a serem desempenhadas nos macroprocessos finalísticos e a criação de um setor de auditoria interna.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

189. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **acolher** as alegações de defesa apresentadas pela empresa Autovema Veículos Ltda. (CNPJ 03.968.287/0001-36);

b) **excluir da relação processual** os Srs. Agnaldo Muniz, Donizete Cavalheiro Carvalho, Edwilson de Oliveira Botelho e a empresa L. da C. Vaquis Ltda.;

c) **considerar**, para todos os efeitos, **revéis** os Srs. Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82), Denilson Vila Forte do Nascimento (CPF 638.736.992-49) e Ana Claudia Pontes da Silva (CPF 822.530.132-34), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU;

d) **rejeitar** as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Marcelino da Silva Pantoja (CPF 237.385.532-15);

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82), Gestor do Senar/RO no exercício de 2012, e Marcelino da Silva Pantoja (CPF 237.385.532-15), Gerente Administrativo e Financeiro do Senar/RO no exercício de 2012;

f) **aplicar** aos Srs. Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82) e Marcelino da Silva Pantoja (CPF 237.385.532-15), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) **aplicar** ao Sr. Denilson Vila Forte do Nascimento (CPF 638.736.992-49) e à Sra. Ana Claudia Pontes da Silva (CPF 822.530.132-34), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

i) **autorizar** o pagamento da dívida dos Srs. Oscar Mituaki Ito, Marcelino da Silva Pantoja, Denilson Vila Forte do Nascimento e da Sra. Ana Claudia Pontes da Silva em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

j) **alertar** os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

k) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares** as contas dos Srs. Alencar Franco da Silveira (CPF 028.435.602-68), Daniel Kluppel Carrara (CPF 477.977.891-34), Elusio Guerreiro de Carvalho (CPF 073.454.021-34), Fábio Assis de Menezes (CPF 793.675.002-97), João Nunes de Moraes (CPF 040.791.912-00), Luiz Flávio Carvalho Ribeiro (CPF 357.522.706-34), Pedro Teixeira Chaves (CPF 280.204.809-00), Rodrigo Lewis Chaves (CPF 741.933.092-15) e Vitalina Orneles de Souza Figueiredo (CPF 675.212.662-34), dando-lhes quitação plena;

l) com fundamento no artigo 10 da Instrução Normativa-TCU 63/2010, **excluir do rol de responsáveis** encaminhado pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado de Rondônia os Srs. Ariane Arrais (CPF 840.640.213-04), Elzilene do Nascimento Pereira (CPF 387.071.282-15), José Cícero Alves (CPF 024.181.509-68), João Batista da Silva (CPF 417.634.671-04), Manoel Cipriano do Nascimento (CPF 211.828.339-34) e Salvador Messias Penga (CPF 418.728.942-91);

m) **recomendar** à Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado de Rondônia, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

m.1) elaboração de planilhas de composição de custos no planejamento de suas ações, com vistas a identificar com mais eficiência eventuais discrepâncias na relação meta/execução;

m.2) adoção de providências para dar maior abrangência aos eventos realizados pela instituição (cursos, seminários, feiras, etc.), com vistas a ampliar a participação da comunidade rural do estado de Rondônia;

m.3) ampliação da série histórica dos indicadores, com vistas a avaliar o desempenho da gestão ao longo dos exercícios;

m.4) adoção de medidas gerenciais, com vistas a fortalecer a estrutura de governança e de controles internos, a exemplo da normatização das funções a serem desempenhadas nos macroprocessos finalísticos e a criação de um setor de auditoria interna;

n) **dar ciência** à Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado de Rondônia sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

n.1) ausência de identificação do título e do número do termo de cooperação em documentos fiscais e recibos, identificada nos Termos de Cooperação 1/2012, 2/2012, 3/2012, 4/2012, 5/2012, 6/2012, 7/2012, 8/2012, 9/2012, 10/2012 e 11/2012, e no Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 4/2012, o que afronta o disposto art. 9º, § 3º, do Regulamento dos Procedimentos para a Celebração de Termos de Cooperação do Senar;

n.2) ausência de comprovantes de regularidade fiscal, FGTS e Seguridade Social (INSS), identificada nos processos de Dispensa de Licitação 105/2012, 113/2012, 114/2012 e 136/2012, o que afronta a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.782/2010-TCU-Plenário, 46/2011-TCU-Plenário e 119/2011-TCU-Plenário;

n.3) ausência de termo contratual, ou de instrumento equivalente, na contratação de serviços de consultoria e fiscalização de obras, identificada no processo de Dispensa de Licitação 135/2012, o que afronta o art. 25 do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar;

n.4) ausência de justificativa da comissão de licitação e de ratificação pela autoridade competente para a realização de licitação na modalidade convite com menos de cinco propostas, identificada nos Convites 4/2012, 5/2012, 7/2012 e 8/2012, o que afronta o art. 5º, § 3º, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar; e

o) **encaminhar** cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, aos Srs. Agnaldo Muniz, Donizete Cavaleiro Carvalho, Edwilson de Oliveira Botelho e às empresas Autovema Veículos Ltda. e L. da C. Vaquis Ltda.

Secex-RO, em 10 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Edilson Silva Araújo
AUFC – Mat. 10196-6

Anexo Único - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
1) Fabricação de cotações de preços com intuito de fraudar e favorecer empresa interessada, infração ao postulado da legalidade, violação ao art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar. 2) Homologação, Adjudicação e Contratação com empresa favorecida pelas fraudes no processo licitatório e de dispensa em valores superiores aos de mercado (superfaturamento), infração ao postulado da vantajosidade da contratação e demais princípios da administração pública, violação ao art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar.	Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82), Gestor do Senar-AR/RO, Marcelino da Silva Pantoja (CPF 237.385.532-15), Gerente Administrativo Financeiro do Senar-AR/RO, Denílson Vila Forte do Nascimento (CPF 638.736.992-49) e Ana Claudia Pontes da Silva (CPF 822.530.132-34), membros da Comissão de Licitação responsável pelo convite e pela dispensa.	2012	1) Gestor do Senar-AR/RO: adjudicar, homologar e contratar empresa patentemente favorecida em certame (Convite 105/2012) eivado de vícios fraudulentos e com valores claramente superfaturado e contratar empresa patentemente favorecida em procedimento de dispensa (Dispensa 115/2012) eivada de vícios fraudulentos e com valores claramente superfaturados; 2) Gerente Administrativo e Financeiro: requisitar e realizar pagamentos por produtos manifestamente superfaturados, sem registro de entrada no almoxarifado e maior do que os valores apresentados em notas fiscais; 3) Membros da Comissão de Licitação: fraudar licitação para favorecimento de	As condutas dos responsáveis resultaram na contratação e pagamento pelo fornecimento de produtos a valores superfaturados em prejuízo aos cofres do Senar-RO.	Tendo em vista as condutas dos responsáveis, não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis, sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude de seus atos.

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
			empresa interessada, bem como declarar vencedora proposta manifestamente superfaturada e fraudar dispensa com a produção de cotação de preço fraudulenta para beneficiar empresa interessada.		
Fracionamento irregular de despesa mediante dispensa de licitação (39/2012, 42/2012, 43/2012, 48/2012, 49/2012, 51/2012, 53/2012, 64/2012, 80/2012, 81/2012, 105/2012, 115/2012, 122/2012, 129/2012 e 136/2012), caracterizando fuga ao procedimento licitatório, em desacordo com o art. 6º, inciso II, alínea “a” do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar e Acórdãos 1.620/2010- TCU-Plenário, 4.279/2009-TCU-1ª Câmara, 834/2008-TCU-1ª Câmara, 1.559/2008-TCU-2ª Câmara, 1.973/2008-TCU-1ª Câmara, e 370/2007-TCU-2ª Câmara;	Srs. Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82), Gestor do Senar-AR/RO, e Sr. Marcelino da Silva Pantoja (CPF 237.385.532-15), Gerente Administrativo Financeiro.	2012	Gestor do Senar-AR/RO e Gerente Administrativo Financeiro: Omissão ante o seu dever funcional; descumprimento de norma legal; realizar dispensas de licitação (39, 42, 43, 48, 49, 51, 53, 64, 80, 81, 105, 115, 122, 129 e 136/2012) quando se impunha o dever de licitar nestas contratações;	As diversas condutas dos responsáveis comprometeram a lisura das contratações do Senar-AR/RO no exercício de 2012	Tendo em vista as condutas dos responsáveis, não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis, sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude de seus atos.
Ausência de Prestação de Contas do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 4/2012; ausência de cláusula estabelecendo a forma de liberação dos recursos no Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 004/2012; transferência da	Srs. Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82), Gestor do Senar-AR/RO, e Marcelino da Silva Pantoja (CPF 237.385.532-15), Gerente Administrativo Financeiro.	2012	Omissão ante as ocorrências constatadas.	Sua conduta comprometeu a aferição do desempenho das entidades cooperantes, além de configurar infração a norma regente.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude de seus atos.

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
execução do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 004/2012 sem anuência do Senar/AR-RO, infração aos arts. 2º, 4º, 6º, 9º, §3º, 11, 13 e 14 do Regulamento dos Procedimentos para a Celebração de Termos de Cooperação;					
Fraude nas cotações de preço nos processos de dispensa 105/2012, 115/2012, 122/2012, 123/2012, 129/2012, 133/2012 e 136/2012, em violação à Jurisprudência TCU (Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário, 3.667/2009-2ª Câmara e 6165/2011 - Primeira Câmara)	Senhor Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82), Gestor do Senar-AR/RO; Senhor Marcelino da Silva Pantoja (CPF 237.385.532-15), Gerente Administrativo Financeiro do Senar-AR/RO; Denilson Vila Forte do Nascimento (CPF 638.736.992-49) e Ana Claudia Pontes da Silva (CPF 822.530.132-34), membros da Comissão de Licitação;	2012	1) Membros da Comissão: falsificar assinaturas e carimbos de empresas nos respectivos processos de dispensa 105/2012, 115/2012, 122/2012, 123/2012, 129/2012, 133/2012 e 136/2012; 2) Gestor do Senar-AR/RO e Gerente Administrativo Financeiro: omissão ante o conhecimento de irregularidades nas pesquisas de preços nos processos de dispensa 105/2012, 115/2012, 122/2012, 123/2012, 129/2012, 133/2012 e 136/2012.	As condutas dos responsáveis comprometeram a lisura e a competitividade das contratações do Senar-AR/RO no exercício de 2012, em especial nos processos de dispensa 105/2012, 115/2012, 122/2012, 123/2012, 129/2012, 133/2012 e 136/2012.	Tendo em vista as condutas dos responsáveis, não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis, sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude de seus atos.